



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 19/2022

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ANEXOS I E III, DA LEI MUNICIPAL Nº40/90- PLANO DE CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS-,LEI Nº 977/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) DO RELATÓRIO

No dia 23 de maio de 2022, o preclaro prefeito Norival Francisco de Lima protocolou na Câmara Municipal o projeto de lei nº 19/2022.

Segundo a Mensagem nº 14.2022, esse projeto visa ampliar, em mais 4 vagas, o cargo de Educador de 1^a Infância para atender a demanda crescente de famílias para abrigar seus filhos menores de cinco anos em novas turmas de creche no Centro Municipal de Educação Infantil Sonia Salete Arantes Cintra e no Centro Municipal de Educação Infantil Otávio Rodrigues Amorim.

Ademais, vale registrar que, no dia 24 de maio de 2022, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através do Requerimento nº 25/2022, solicitou a concessão do regime de urgência simples no rito procedural de análise desse projeto de lei, aduzindo que essa proposição exige pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade e eficácia. Nesse mesmo dia, esse Requerimento foi votado e aprovado por unanimidade.

Posteriormente, no dia 25 de maio de 2022, essa proposição foi encaminhada ao Setor Jurídico dessa Casa de Leis para a emissão de parecer.

É um sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A lei Orgânica do Município de Itaú de Minas estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de processo legislativo que visa a criação de cargos, empregos e funções na administração direta do Município, cabendo transcrever a íntegra do seguinte dispositivo, *in verbis*:

Dr. Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);



- II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III- regime jurídico dos servidores;
IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Conforme já supramencionado, esse projeto foi proposto pelo douto Prefeito Norival Francisco de Lima e se refere a ampliação, em mais 4 vagas, do cargo de Educador de 1^a Infância para atender a demanda crescente de famílias para abrigar seus filhos menores de cinco anos em novas turmas de creche no CEMEI Sonia Salete Arantes Cintra e no CEMEI Otávio Rodrigues Amorim.

Dessa forma, é inofismável que o projeto *sub examine* foi apresentado pelo agente político competente, não havendo, portanto, qualquer mácula quanto a sua iniciativa.

DOS REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, é importantíssimo expor que a Lei Complementar Federal 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, ordena que o ato que provoque aumento de despesa com pessoal atenda as exigências dos seus arts. 16 e 17 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de ser considerado nulo, consoante a íntegra do seguinte dispositivo infratranscrito:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Ilustre Presidente! Nesse momento é conveniente verificar os dispositivos da Lei Federal mencionados acima. Vejamos.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

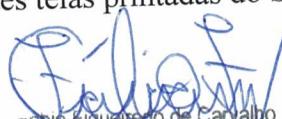
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Segundo esse preceito, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No processo em apreço, constam a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente aos anos de 2022, 2023 e 2024 e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme comprovam as seguintes telas printadas do SAPL:


Rábio Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

sapl.itaudeminas.mg.leg.br/materia/1868/documentoacessorio

Inicio Institucional Documentos Administrativos Atividade Legislativa Normas Jurídicas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Inicio Anexada Assunto Autoria Despacho Inicial Documento Acessório Legislação Citada Numeração Tramitação Relatoria

Documentos Acessórios (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 19 de 2022)

Total de Documentos Acessórios: 1

Nome	Tipo	Data	Autor	Texto Integral
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	ANEXOS	24/05/2022	EXECUTIVO MUNICIPAL	anexo_plo_19-2022_plano_carreiras.pdf

Baixar documentos como PDF único

Ativar o Windows
Compactados
Acesse Configurações para ativar o Windows

Digite aqui para pesquisar

08:56 30/05/2022

Digite aqui para pesquisar

08:56 30/05/2022

anexo_plo_19-2022_plano_carreiras.pdf

1 / 2 40% + 🔍

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei que DISPõE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ANEXOS I E II, DA LEI MUNICIPAL N° 4050 – PLANO DE CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS –, LEI N° 977/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Especificação	2022	2023	2024
Presume Cessão	98.629,74	96.629,74	98.629,74
Previsão Orçamentária	R\$ 265.000,00	R\$ 63.629,74	R\$ 362.197,96
Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro	0,19%	0,17%	0,17%

Exercício de 2022 – Poder Executivo (Base)

Receita Corrente Líquida	RS 28.104.707,71
Despesa Corrente Líquida	RS 23.024.285,40
Percentual de Gastos com a Pátria	72,08%

Projeto de Orçamento de Gastos de Pessoal 2022:

Receita Corrente Líquida (estimativa de encerramento de 8.000 Despesa Corrente Líquida (estimativa de encerramento em janeiro)	RS 6.745.329,92
Presume Cessão	RS 34.125.311,00
Previsão Orçamentária Total com Pessoal em 2022	RS 34.860.621,00
Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro	0,94%

Declaração

Declaro, em mitemento ao que dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com base na estimativa acima, que a geração dessas despesas, tem adequada compatibilidade e financeira com a Lei Orçamentária de 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Itaú de Minas, 23 de maio de 2022.

[Assinatura]
Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows

Fábio Figueiredo de Carvalho
Fábio Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por sua vez, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, a fim de comprovar que essa despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, conforme o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Analizando o vertente processo, presume-se que o custeio das despesas ocorrerá nas dotações referentes às despesas de pessoal, o que contribuirá com o aumento percentual de gastos de pessoal de 52,38%, no exercício de 2021, para 54,54%, no exercício de 2022, segundo comprova o trecho final da estimativa de impacto orçamentário-financeiro infracitada:


Fábio Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM



anexo_plo_19-2022_plano_carreiras.pdf

1 / 2 175% + ⌂ ⌂

Exercício de 2021– Poder Executivo (Base)

Receita Corrente Líquida	R\$ 59.190.782,71
Total de Despesas com Pessoal	R\$ 31.004.280,40
Percentual de Gastos com a Folha	52,38%

Projeção do limite de Gastos de Pessoal 2022:

Receita Corrente Líquida (estimativa de crescimento de 6,00%)	R\$ 62.742.229,67
Despesas com Pessoal com reajuste concedido em janeiro	R\$ 34.123.311,00
Presente Despesa	R\$ 96.626,74
Projeção Despesa Total com Pessoal em 2022	R\$ 34.219.937,74
Estimativa de Percentual de Gastos com a Folha	54,54%

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Digitie aqui para pesquisar 08:59 30/05/2022

É importante ainda observar que o art. 19 da LRF impõe que nos Municípios a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, bem como o art. 20 dessa Lei Complementar Federal dispõe a seguinte repartição do limites entre os Poderes Municipais: 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Nesta esteira, inadequado seria esquecer de mencionar que o art. 22 da LRF veda a criação de cargo no Poder ou Órgão que exceder a 95% (noventa e cinco por cento) da despesa total com pessoal, ressaltando que essa análise deverá ser realizada ao final de cada quadrimestre, segundo os exatos termos do dispositivo mencionado abaixo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, analisando o presente processo legislativo, observa-se que o limite prudencial de despesas com o pessoal do Poder Executivo (51,3% ou 95% de 54%) já foi ultrapassado no exercício financeiro de 2021 (52,38%), o que impossibilita a ampliação (criação) de cargos por esse colendo Poder Municipal.

Destarte, apesar do presente processo legislativo, conter os documentos exigidos pela lei, ele não preenche os requisitos da LRF, porque o limite prudencial de despesas com pessoal do Executivo, já foi excedido no exercício financeiro anterior.

Em face do exposto, conclui-se que:

O projeto de lei não possui vício de iniciativa.

Esse projeto de lei **NÃO** está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com tais conclusões, entendemos que:

Salvo melhor juízo, esse projeto de lei **NÃO** atende aos requisitos legais.

É significante salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer.

Itaú de Minas, 30 de maio de 2022.


Fábio Figueiredo de Carvalho
OAB/MG 116.173
Advogado da CMIM